

ACÓRDÃO Nº 5710/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.828/2011-7 (Processo Eletrônico).
2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cícera Evaniria de Oliveira, CPF 513.948.123-53; Elidiana Maria de Carvalho, CPF 279.266.178-06; José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20; Município de Mombaça/CE, CNPJ 07.736.390/0001-01.
4. Unidade: Município de Mombaça/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: Thales Catunda de Castro, OAB/CE 13.138; e o outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força de determinação constante do Acórdão 1546/2011 - TCU - 2ª Câmara, proferido sobre o TC-015.627/2009-7, tendo em vista a apuração de irregularidades concernentes à gestão, no âmbito do Município de Mombaça/CE, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Cícera Evaniria de Oliveira, Elidiana Maria de Carvalho e José Wilame Barreto Alencar e o Município de Mombaça/CE, dando-lhes quitação;

9.2. cientificar os gestores da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE a respeito do caráter irregular das ocorrências a seguir, informando-lhes que novos fatos da espécie, envolvendo recursos federais, caso não devidamente justificados, poderão servir de fundamento para que este Tribunal venha a apenar os responsáveis, nos termos do art. 58 da Lei 8.443/1992:

9.2.1. falta de aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb em salários dos profissionais da educação, contrariando o disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007;

9.2.2. atraso no pagamento de servidores pagos com recursos do Fundeb;

9.2.3. cálculo de décimo terceiro salário, à conta de recursos do Fundeb, em valor inferior ao devido;

9.2.4. ausência de tempestivo recolhimento das contribuições ao INSS, retidas das folhas de pagamento dos servidores remunerados com recursos do Fundeb;

9.2.5. transferências indevidas dos recursos do Fundeb, com retiradas das contas correntes específicas para contas não vinculadas ao Fundo;

9.3. determinar, à Secex/CE, a promoção das comunicações cabíveis.

10. Ata nº 29/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5710-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral